



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.23.06**

**EUDES T DA SILVA-EPP (UNISAT)**, CNPJ 10.608.940/0001-11, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor.

### **RECURSO HIERÁRQUICO**

Em face da decisão que consagrou o licitante **GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA** como arrematante do Lote 01 do referido certame. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

#### **I. DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:**

1. A **EUDES T DA SILVA (UNISAT)** possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame. A declaração de vencedora ocorreu no dia 11/dezembro/2023 (segunda-feira), na qual o momento em que foi registrada pela UNISAT sua intenção recursal ocorreu no dia 14/dezembro/2023 (quinta-feira), que foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.
2. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, conforme ficou consignado em Ata e no próprio sistema BLL, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal



se iniciou em 04/dezembro/2023 (segunda-feira) e se encerra de pleno direito nesta data de 07/dezembro/2023 (quinta-feira).

3. Por fim, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso no site BLL, este também será enviado para o e-mail da comissão, em arquivo PDF assinado eletronicamente.

## II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a UNISAT é uma das maiores distribuidoras de computadores do Nordeste, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante **GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA.**
6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, a UNISAT registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
7. Considerando que o **Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação**, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, ou seja, **se está no edital é lei e deve ser cumprida**, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas e com o menor preço possível.

8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Isonomia, senão vejamos:

*Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos e destaques acrescidos)*

9. Portanto, desta linha mestra constitucional, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

*“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ . (Grifos e destaques acrescidos)*

10. Ao se deparar com proposta e equipamento que não atendem/comprovam na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta da licitante **GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA**, uma vez que esta não comprovou atender integralmente as exigências editalícias requeridas.
11. Com a vênua devida ao trabalho desempenhado por esta Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta e consequente declaração como vencedora da licitante **GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA** não está de





acordo com a Legalidade e Isonomia esperadas quando da competição, conforme se passa a demonstrar:

## 12. DOS FATOS

I) O Nobre Edital assim exige sobre a proposta, in verbis:

### 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

“5.2.1. Juntamente com a proposta os licitantes deverá anexar o catálogo técnico, com todas as características do equipamento, de forma a não gerar dúvida quanto as especificações, sob pena de **desclassificação.**”

Em complemento:

“8.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, não apresentem as especificações técnicas exigidas no Anexo 1 (Termo de Referência) deste Edital, ou, ainda, que identifique o licitante.”

13. Assim, resta claro que, se a licitante deixou de apresentar documentação hábil para a comprovação das regras editalícias, não apresentou catálogo do produto, uma vez que trata-se de um equipamento avançado, para atender o setor de engenharia da secretaria de Infraestrutura da prefeitura de Itapipoca/CE, conforme acima, tal exigência claramente é indispensável, afim de cumprir fielmente o contrato, portanto, por efeito de desclassificação conforme edital, tal empresa merece a desclassificação do presente certame licitatório

14. Diante dos fatos não há dúvidas de que a competitividade do certame restou prejudicada, uma vez que o equipamento não possui características exclusivas exigidas com toda a clareza no nobre Edital. Se assim não fizer, estará descumprindo as regras do próprio edital.



## 15. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, não há motivos para prosperar a classificação do aludido licitante. Data maxima venia, o não atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e, do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

Preterir a proposta da Recorrente em favor da Recorrida em circunstâncias tais, que minam o direito à ampla participação do certame, bem como o dever de atendimento das disposições editalícias, enseja, fatidicamente, margem para o entendimento segundo o qual o modus operandi de Vossa Senhoria ao avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes viola às máximas principiológicas constantes nas disposições supracolacionadas.

Portanto, podemos concluir, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de classificação perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a desclassificação da proposta da Recorrida – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

#### 16. DO PEDIDO FINAL

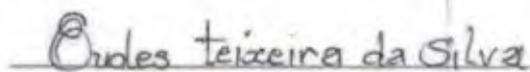
Ante as razões expostas in supra, **bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório**, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decísum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA** para o LOTE 1, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

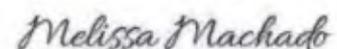
17. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento

Gonçalves Dias-MA, 14 de dezembro de 2023

  
Eudes T. DA SILVA – EPP  
CNPJ: 10.608.940/0001-11  
Eudes Teixeira da Silva  
RG 0001083687996  
CPF 335.172.233-87  
Proprietário

  
Melissa Machado  
Advogada – OAB 20383

